



LEI Nº 711/2014
DE 29/05/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ISSQN PARA EMPRESAS QUE INVESTIREM NO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, EU, **CARLOS ROSA ALVES**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Artigo 1º - Esta lei de isenção fiscal abrange tão somente a aplicação do ISSQN, a qual tem por finalidade o desenvolvimento das atividades econômicas no Município, contribuindo também, conseqüentemente, para o aumento da receita pública municipal e para a geração de empregos, mediante a criação e concessão de incentivos para empresas, industriais, ou de serviços, novas ou já instaladas no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por “empresa nova” aquela que vier a se instalar e iniciar suas atividades em Corumbataí do Sul, independentemente de já funcionar ou não em outro município, e por “empresa já instalada” aquela que possui funcionamento no Município e vier a ampliar suas instalações e atividades.

Artigo 2º - Objetivando o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa industrial ou de serviços que se instalar ou ampliar suas instalações em Corumbataí do Sul, gerando o aumento da arrecadação, direta ou indiretamente ao Município, nos termos desta Lei, isenção de ISSQN obedecendo os seguintes quesitos:

I – geração de 20 (vinte) empregos diretos;

Artigo 3º - Às empresas já instaladas no Município, que atingir o objetivo desta Lei, especialmente o disposto no Artigo 2º, serão concedidos os incentivos previstos nos termos desta Lei.

Artigo 4º - Para fazer *jus* aos incentivos previstos nesta Lei, as empresas interessadas deverão:

I – Protocolar requerimento junto ao município, apresentando os seguintes documentos:

- a) Contrato Social e ou Alterações;
- b) Alvará de funcionamento;
- c) Certidão Negativa de Tributos Municipais;



- d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Tributos Federais;
- f) Certidão Negativa do INSS;
- g) Certidão de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- i) Cópia do Livro de Registro de Funcionários;
- j) GFIP;

Artigo 5º - O Chefe do Executivo, para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, determinará a verificação em loco da situação que se encontra a empresa pelo menos anualmente, visando averiguar o cumprimento das condições que lhe ensejaram o benefício.

Artigo 6º - A isenção será concedida através de decreto emanado do Chefe do Executivo após comprovação de seu enquadramento mediante fiscalização, e por prazo determinado não podendo exceder a 4 (quatro) anos.

Artigo 7º - Todos os benefícios outorgados pela presente Lei serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando constatado o seguinte:

- I. paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II. embaraço à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei.

Artigo 8º - As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com as obrigações e finalidades desta Lei, terão os valores tributários restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à aplicação desta Lei, objetivando a preservação dos interesses do Município e, também, das empresas.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“PAÇO MUNICIPAL 27 DE MAIO”
Corumbataí do Sul-Pr., aos 29 de maio de 2014.


Carlos Rosa Alves
Prefeito Municipal